ACO-UTR-555/2022

Processo - TC/001663/2008

Objeto - Recurso "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 6ª Sessão Ordinária não Presencial de 19/03/2020 – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Federação Paulista de Atletismo – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio 32/Seme/2008, cujo objeto é a realização do Circuito Paulistano de Corridas de Rua/2008 na Cidade de São Paulo, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

37ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. SEME. Realização do Circuito Paulistano de Corridas de Rua. Decisão que julgou irregular a execução do convênio por diversas infringências, não comprovação dos pagamentos realizados mediante crédito na conta bancária dos prestadores de serviços, ausência de comprovação da regularidade fiscal do convenente e de comprovação de conta bancária específica. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, bem como conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo.

ACORDAM, no mérito, à unanimidade, acompanhando o entendimento dos Órgãos Técnico e Especializados deste Tribunal, em negar-lhes provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 21 de setembro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto assinados em 05/09/2022

/hc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 27/10/2022 18:48:56 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 01/11/2022 15:17:15 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 001.663/2008

Egrégio Plenário

Em julgamento o recurso *ex officio* e o recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face da Decisão de Primeira Câmara, prolatada em 19/3/2020, que, à unanimidade, julgou irregular a execução do Termo de Convênio 032/SEME/2008, firmado entre o a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, e a Federação Paulista de Atletismo (FPA), para a realização do "Circuito Paulistano de Corridas de Rua" (20 provas), mediante o repasse do R$ 730.800,00 (4 parcelas de R$ 182.700,00), no período de 31/03/2008 a 18/08/2008, e, em razão do tempo decorrido entre a análise dos fatos e o julgamento, deixou de aplicar pena de multa aos agente responsáveis.

Vale ressaltar que as razões que motivaram o julgamento pela irregularidade do referido convênio foram descumprimentos de regras previstas no artigo 116 da Lei 8666/93, porquanto constatadas as seguintes irregularidades: ausência de comprovação de conta bancária específica; ausência de extrato bancário do convenente; não comprovação dos pagamentos realizados mediante crédito na conta bancária dos prestadores de serviços; não comprovação da aplicação no mercado financeiro dos recursos transferidos enquanto não utilizados; e ausência de comprovação da regularidade fiscal do convenente.

Também não foram demonstradas pela Origem, no curso da instrução dos autos, que foram adotadas, durante o período auditado, as regras estabelecidas no convênio que determinavam a obrigatoriedade de utilização dos padrões e modelos constantes do Manual de Prestação de Contas elaborado pela PMSP/SEME.

A Procuradoria da Fazenda Municipal alega que *"a Origem enfrentou as impropriedades apontadas, donde, em princípio, forçoso reconhecer que os atos praticados devem ser tidos por bons, válidos e eficazes, ao abrigo, pois, da legislação que rege a espécie. Ademais compulsando todo o processado,*

s.m.j., restaram apontadas impropriedades formais e/ou inconsistências pontuais, as quais, com todo o respeito, não nos parecem suficientes para que se decrete a irregularidade da execução em análise, mormente se não há qualquer prova da existência de benefício indevido dos agentes públicos ou de terceiros e tampouco de um dano concreto à Administração Municipal".

Pleiteia a Recorrente a reforma do r. julgado, de modo que a execução do ajuste em análise seja acolhida ou, ao menos, que sejam reconhecidos seus efeitos patrimoniais e financeiros, tendo em vista o tempo decorrido (mais de 10 anos) e por entender que os atos foram bons, válidos e eficazes, ao abrigo, pois, da legislação que rege à espécie, não havendo prova cabal de ilicitude ou da existência de um prejuízo concreto ao erário.

A Auditoria, em relação ao recurso *ex officio,* manteve a análise já realizada durante a instrução. Quanto ao Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, apontou que houve questionamentos quanto ao mérito dos apontamentos técnicos feitos durante a instrução, razão pela qual manteve suas conclusões.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, manifestou-se pelo conhecimento dos recursos, eis que atendidos seus requisitos regimentais. No que diz respeito ao mérito, manifestou-se pelo não provimento de ambos, diante da ausência de elementos que tivessem o condão de elidi-los, mantendo-se, pois, incólume a Decisão recorrida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, autora do recurso ordinário, pronunciou-se no sentido de que na hipótese vertente os efeitos dos atos praticados devam ser aceitos, levando-se em consideração o tempo decorrido (mais de 13 anos), o princípio da segurança jurídica ressaltando, ainda, a ausência de dolo ou má-fé ou mesmo prejuízo ao erário.

A Secretaria Geral, acompanhando os demais órgãos do Tribunal, opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento de ambos, mantendo-se incólume a r. Decisão prolatada.

É o relatório.

VOTO

1 - Em julgamento o recurso *ex officio* e o recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face da Decisão de Primeira Câmara, prolatada em 19/3/2020, que, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR a execução do Termo de Convênio 032/SEME/2008, firmado entre o a *Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação*, e a *Federação Paulista de Atletismo-FPA*, para a realização do "Circuito Paulistano de Corridas de Rua" (20 provas), mediante o repasse do R$ 730.800,00 (4 parcelas de R$ 182.700,00), no período de 31/03/2008 a 18/08/2008 e, em razão do tempo decorrido entre a análise dos fatos e o julgamento, deixou de aplicar pena de multa aos agentes responsáveis.

2 - Quanto ao juízo de admissibilidade, CONHEÇO do *ex officio*, por regimental. CONHEÇO, ainda, do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo.

3. No mérito, a Procuradoria da Fazenda Municipal alegou que "*a Origem enfrentou as impropriedades apontadas, donde, em princípio, forçoso reconhecer que os atos praticados devem ser tidos por bons, válidos e eficazes, ao abrigo, pois, da legislação que rege a espécie. Ademais compulsando todo o processado, s.m.j., restaram apontadas impropriedades formais e/ou inconsistências pontuais, as quais, com todo o respeito, não nos parecem suficientes para que se decrete a irregularidade da execução em análise, mormente se não há qualquer prova da existência de benefício indevido dos agentes públicos ou de terceiros e tampouco de um dano concreto à Administração Municipal*".

Essas alegações, no entanto, não tiveram força nem elementos suficientes para suplantar as razões de convicção da decisão combatida, quais sejam: *ausência de comprovação de conta bancária específica; ausência de extrato bancário do convenente; não comprovação dos pagamentos realizados mediante crédito na conta bancária dos prestadores de serviços; não comprovação da aplicação no mercado financeiro dos recursos transferidos enquanto não utilizados; e ausência de comprovação da regularidade fiscal do convenente. Além do que, não foram demonstradas pela Origem, no curso da instrução dos autos, que foram adotadas, durante o período auditado, as regras estabelecidas no convênio que determinavam a obrigatoriedade de*

utilização dos padrões e modelos constantes do Manual de Prestação de Contas elaborado pela PMSP/SEME.

4 – Assim, diante do exposto e do que consta dos autos, acompanhando o entendimento dos órgãos técnico e especializados deste Tribunal, nos termos das manifestações que ficam incorporadas a este voto, que adoto como razões de decidir, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5 – Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2022.09.05 11:27:06 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/

Processo - TC/001663/2008
Convenentes - Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Federação Paulista de Atletismo
Acompanhamento da execução do Convênio 032/Seme/2008
Objeto - Verificar se o convênio, cujo objeto é a realização do Circuito Paulistano de Corridas de Rua, no período de abril a novembro de 2008, na Cidade de São Paulo, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

6ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SEME. Realização do Circuito Paulistano de Corridas de Rua. 1. Diversas infringências. Art. 116, Lei 8.666/93. 2. Ausência de comprovação de conta bancária específica. 3. Não comprovação dos pagamentos realizados mediante crédito na conta bancária dos prestadores de serviços. 4. Ausência de comprovação da regularidade fiscal do convenente. IRREGULAR. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, na esteira das manifestações dos Órgãos Internos desta Corte, julgar irregular a execução do Termo de Convênio 032/Seme/2008, no período de 31/03/2008 a 18/08/2008.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, em razão do tempo decorrido entre a análise dos fatos e o presente julgamento, deixar de aplicar a pena de multa regimental aos agentes públicos responsáveis.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 19 de março de 2020.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/smv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 30/07/2020 13:57:04 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 30/07/2020 15:49:45 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n° 001663/08-45

Trata o presente TC do acompanhamento da Execução do Termo de Convênio nº 032/SEME/2008, celebrado entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME e a Federação Paulista de Atletismo – FPA, cujo objeto é a realização do "Circuito Paulistano de Corridas de Rua", no período de abril a novembro de 2008, na cidade de São Paulo, totalizando 20 provas.

Após análise, a Auditoria concluiu (fls. 305/305vº) pela irregularidade da execução contratual em exame, tendo em vista que no período analisado (31/03/08 a 18/08/08) constatou-se a existência de infringências que caracterizaram o descumprimento do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME juntou aos autos a documentação de fls. 313/323, a qual foi examinada pela equipe técnica que conclui pela manutenção de seu parecer pela irregularidade da execução em exame, em razão de remanescerem parte das falhas anteriormente constatadas.

Os autos foram então encaminhados à Assessoria Jurídica de Controle Externo, a qual, considerando o entendimento eminentemente técnico de AUD, opinou pela irregularidade da execução em análise.

A Procuradoria da Fazenda Municipal-PFM, a seu turno, sugeriu, preliminarmente à sua manifestação conclusiva, a oitiva preliminar da Origem, pleito que foi deferido à fl. 341, com a

correspondente notificação da SEME para apresentação de novos esclarecimentos acerca dos pontos levantados.

Com a juntada da nova manifestação da Origem (fls. 345/414), a Auditoria, após análise, conclui nos seguintes termos:

> *"Considerando as informações e esclarecimentos oferecidos pela Convenente e pela Origem, retirratificamos as conclusões de fls. 331/332, nos seguintes termos:*
> *À vista do exposto, entendemos que o acompanhamento da execução do convênio efetuado no período de 31/03/08 a 18/08/08, demonstrou que a despesa realizada estava suportada por nota de empenho suficiente.*
> *Não obstante, apesar da existência de minucioso Manual de Prestação de Contas observamos que as diversas áreas envolvidas no processo não desempenharam com zelo necessário suas atribuições. Dessa forma, nossas análises demonstraram fragilidade nos controles exercidos pela Unidade.*
> *A prestação de contas parcial resultou no valor de R$ 140.542,00 e concluímos pela **irregularidade**, por descumprimento ao artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que foram constatadas as seguintes infringências:*
> ***4.1 -** Ausência de comprovação de conta bancária específica (item 3.3.2 c.1).*
> ***4.2 -** Ausência de extrato bancário do convenente (item 3.3.2 c.2).*
> ***4.3 -** Não comprovação dos pagamentos realizados mediante crédito na conta bancária dos prestadores de serviços (item 3.3.2 c.3).*

4.4- *Não comprovação da aplicação no mercado financeiro dos recursos transferidos enquanto não utilizados (item 3.3.2 c.4).*
4.5 - *Ausência de comprovação da regularidade fiscal do convenente (item 3.3.2. c.5).*
Além das infringências anteriormente apontadas, cabe ainda:
4.6 - *Frisar que a SEME deve reavaliar os critérios de divulgação, uma vez que ocorreram alguns circuitos de corrida com poucos participantes.*
4.7 – *Alertar que considerando que as inscrições para as corridas são gratuitas e que a arrecadação de alimentos ocorrida na etapa da Vila Prudente foi feita por iniciativa da Subprefeitura de Vila Prudente, sugerimos que, de futuro, quando houver arrecadação de bens para doação, seja juntada aos relatórios do evento e na prestação de contas, recibo emitido pelo beneficiário, devidamente identificado, datado e assinado, que comprove seu recebimento em doação, e não apenas a relação das entidades beneficiadas.*

A AJCE, em nova manifestação (fls.420/424), acompanhou o entendimento da Auditoria, posicionando-se pela irregularidade da execução do Termo de Convênio em exame.

Encaminhados os autos à Procuradoria da Fazenda Municipal, esta requereu (fls. 427/431) o acolhimento dos atos em análise ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros deles decorrentes.

A Secretaria Geral, ao final, acompanhando as conclusões a que chegaram os demais órgãos internos desta C.

Corte, posicionou-se pelo não acolhimento da execução do convênio nº 032/SEME/2008 (fls. 433/442).

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o acompanhamento da execução do Termo de Convênio nº 032/SEME/2008, celebrado entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME e a Federação Paulista de Atletismo – FPA, cujo objeto é a realização do "Circuito Paulistano de Corridas de Rua", no período de abril a novembro de 2008, na cidade de São Paulo, totalizando 20 provas, no valor total de R$ 730.800,00, a serem repassados em quatro parcelas.

A análise procedida pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle compreendeu o período de 31.03.2008 a 18.08.2008, tendo por finalidade verificar se os serviços foram realizados em conformidade com o quanto estabelecido no Convênio, além de aferir a existência de controles que garantam a correta execução do objeto do ajuste e ainda aferir se os pagamentos foram realizados de acordo com o pactuado.

Em face dos exames realizados, a Auditoria concluiu pela irregularidade da execução contratual, em razão do descumprimento do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que foram constatadas as seguintes infringências:

- Ausência de comprovação de conta bancária específica.

- Ausência de extrato bancário do convenente.

- Não comprovação dos pagamentos realizados mediante crédito na conta bancária dos prestadores de serviços.

- Não comprovação da aplicação no mercado financeiro dos recursos transferidos enquanto não utilizados.

- A usência de comprovação da regularidade fiscal do convenente.

Ainda que a natureza jurídica dos convênios aconselhe o devido temperamento no que se refere à rigidez na aplicação das regras disciplinadoras dos contratos e das despesas públicas, as falhas apontadas pela Auditoria revelam a ausência de mecanismos aptos a comprovar a regularidade da aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Esportes à Entidade Convenente, demonstrando ainda falhas na fiscalização do Convênio pela Origem.

Ademais, as diversas manifestações juntadas aos autos pela Origem não foram aptas a esclarecer ou demonstrar as medidas adotadas em face da Convenente, que deixou de observar, durante o período auditado, as regras estabelecidas no convênio que determinavam a obrigatoriedade de utilização dos padrões e modelos constantes do Manual de Prestação de Contas elaborado pela PMSP/SEME.

Por todo o exposto, na esteira das manifestações dos Órgãos Internos desta Corte, **JULGO IRREGULAR** a Execução do Termo de Convênio nº 032/SEME/2008, no período de 31/03/08 a 18/08/08.

Em razão do tempo decorrido entre a análise dos fatos e o presente julgamento deixo de aplicar a pena de multa regimental aos agentes públicos responsáveis.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de março de 2020.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 19/03/2020 13:10:29 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo